

MENSAGEM Nº. 06/2024

Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de fevereiro de 2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES:**

Encaminhamos o incluso **Projeto de Lei nº. 06/2024**, para deliberação deste Colendo Poder Legislativo, com o objetivo de ***“instituir o Serviço Família Acolhedora”***.

Após reuniões com Autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Estadual, com a presença de equipe técnica da Secretaria de Assistência Social, Conselho Tutelar e membros de Conselhos Municipais, conclui-se pela necessidade de instituição desse Serviço, embora há uma Lei Municipal anterior (938/2010) que não teve aplicação na prática, e que ora é revogada na sua integralidade.

Vários Municípios fazem uso desse Serviço, com efeitos muito positivos, sobretudo no quesito *afetividade*, proporcionando uma condição melhor ao acolhido.

Tal projeto não implicará a desativação da Casa de Acolhimento e, sim, um “serviço” a mais na busca do melhor atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco.

Enunciadas as razões de nossa iniciativa, submeto a proposição ao exame desta respeitada Edilidade, renovando nossas saudações de estilo ao Parlamento local.

Atenciosamente,


JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

**Ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR
LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIBAS DO RIO PARD - MS**

PROJETO DE LEI Nº. 06/2024, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024.

“Dispõe sobre instituição do Serviço Família Acolhedora e dá outras providências.”

O PREFEITO DE RIBAS DO RIO PARDO, MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Ribas do Rio Pardo, o Serviço “Família Acolhedora”, objetivando o atendimento às crianças e aos adolescentes, na modalidade de acolhimento, em forma de guarda subsidiada, na faixa etária de 0 (zero) até 18 (dezoito) anos incompletos, em situação de risco ou que necessitem ser afastadas do meio em que vivem, em caráter provisório e excepcional.

§ 1º. O Serviço “Família Acolhedora” visa atender apenas crianças e adolescentes residentes no Município de Ribas do Rio Pardo.

§ 2º. O acolhimento da criança ou adolescente nesse serviço não implica privação de sua liberdade, nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las, conforme previsto no art. 33, §4º e art. 92, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 2º. O Serviço visa o atendimento imediato e integral a crianças e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA.

Parágrafo único. O Serviço Família Acolhedora não tem por objetivo precípuo o acolhimento de adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, entretanto, se estiverem em situação de risco e na condição de vítima, é devido o acolhimento no Serviço Família Acolhedora.

Art. 3º. O Serviço Família Acolhedora será executado diretamente pelo Município de Ribas do Rio Pardo, na Proteção Social Especial (PSE) formada para esta finalidade a partir das diretrizes e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Cada família inscrita no Serviço, até o máximo de 01 (um) titular e 01 (um) suplente, sendo que receberá a família titular terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período a ser definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando a

família suplente com a criança ou adolescente no período de descanso anual da família titular.

§ 2º. Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo vigente no país, para cada criança ou adolescente acolhido, devido proporcionalmente ao número de dia/mês atendido, devendo prestar contas à equipe de Proteção Social Especial (PSE), mensalmente, comprovando que tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§ 3º. Em casos excepcionais de crianças e adolescentes que tenham uma situação atípica e que importe um atendimento especial devidamente comprovado, a bolsa-auxílio mensal poderá ser fixada em até 2 (dois) salários-mínimos por criança ou adolescente.

§ 4º. O imóvel que estiver sendo utilizado pela família acolhedora para os fins previstos nesta Lei, será – excepcionalmente - isento do pagamento do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU), enquanto perdurar sua inscrição no serviço, servindo o referido incentivo fiscal de estímulo ao serviço de acolhimento familiar, sob a forma de guarda, nos termos do art. 34 do ECA. Caso a família não se interesse pelo recebimento de quaisquer dos benefícios financeiros de que trata este artigo deverá assinar termo de renúncia.

§ 5º. O repasse do auxílio-financeiro destinado somente às famílias que efetivamente acolherem crianças ou adolescentes ocorrerá até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao acolhimento, não gerando qualquer vínculo empregatício ou profissional para o Município, servindo o comprovante de repasse como recibo de pagamento, cuja transferência poderá ser feita na modalidade “pix”.

§ 6º. As diretrizes referidas no *caput* deste artigo, a fim de execução do Serviço, compreenderão:

I - Definição Metodológica;

II - Seleção das Famílias inscritas;

III - Avaliações e capacitações Periódicas;

IV - Avaliação e fiscalização do desenvolvimento do Serviço, a fim de garantir a qualidade do serviço prestado pelas famílias cadastradas.

§ 7º. Dos requisitos a serem preenchidos pela família para que possam ser cadastradas:

I - Ser maior de 21 anos, sem restrição de gênero ou estado civil;

II - Comprovação da anuência de todos os membros da família, que coabitam;

III - Possuir disponibilidade de tempo e interesse para se dedicar aos cuidados e proteção de criança e adolescente;

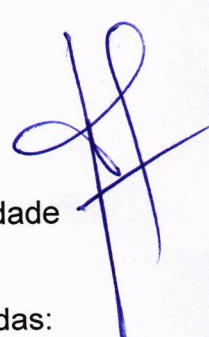
Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br



IV - Possuir grau de instrução que possibilite auxiliar e orientar crianças e/ou adolescentes acolhidos em suas necessidades;

V - Não possuir, quaisquer dos integrantes, vício;

VI - Não possuir, quaisquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos, de falecimento de filho, e

VII - Possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive bons antecedentes criminais.

§ 8º. A residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

I - O tamanho do imóvel deverá ser compatível com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos, ou seja, deverá ter disponibilidade de pelo menos um quarto, para uso exclusivo ao serviço de acolhimento;

II - A residência deverá ter boas condições de acessibilidade;

III - Poderá estar localizada tanto no perímetro urbano quanto no rural, desde que o imóvel esteja em área próxima à cidade, bem como de fácil acesso.

§ 9º. Após a seleção todos os integrantes da família deverão apresentar atestado de capacidade física e mental com data não superior a um mês.

§ 10. As famílias interessadas e que preencherem os pressupostos previstos nos §§7º. e 8º. deste artigo, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe PSE – Proteção Social Especial, conjuntamente com a Assistente Social do Município, através de estudo psicossocial, com entrevistas individuais e coletivas, dinâmica de grupo e visitas domiciliares, salientando-se que no processo de seleção deverão ser utilizadas metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto avaliação com destaque para a disponibilidade afetiva e emocional, padrão saudável das relações de apego e desapego, relações familiares e comunitárias, rotina familiar, não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química, espaço e condições gerais da residência, motivação para a função, aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes, capacidade de lidar com a separação, flexibilidade, tolerância, pró-atividade, capacidade de escuta, estabilidade emocional e capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica.

§ 11. As famílias consideradas aptas serão encaminhadas para a inserção no serviço, mediante cadastro no serviço de acolhimento junto a Equipe PSE – Proteção Social Especial, com preenchimento de ficha de inscrição, contendo os dados familiares, o perfil da criança/adolescente a ser acolhida e arquivamento dos documentos exigidos, sendo que a cópia deste cadastramento deverá ser encaminhada para a Vara da Infância e Juventude e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º. A permanência da família credenciada será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada desde que submetida novamente ao procedimento previsto no §10 do artigo 3º. desta Lei, e logrem aprovação pelos integrantes da equipe de seleção.

Art. 5º. As famílias integrantes do Serviço previsto nesta Lei deverão receber permanente qualificação, nos termos previstos no §3º do art. 92 do ECA.

Art. 6º. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de crianças ou adolescentes do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º. do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, porém, em caráter excepcional e de urgência, conforme prevê o art. 93, *caput*, do ECA, poderá acolher crianças ou adolescentes, sem prévia determinação da autoridade competente, devendo comunicar o fato, no prazo de 24 horas, ao Juízo da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

Art. 7º. Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder Judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

Parágrafo único. Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa da Procuradoria-Geral do Município ou do Ministério Público Estadual, nos termos do §2º do art. 101 do ECA.

Art. 8º. A família acolhedora e a criança e/ou adolescente acolhidos serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Parágrafo único. Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará plano individual de atendimento e apresentará à Autoridade Judiciária, nos termos do §4º e seguintes do art. 101 do ECA.

Art. 9º. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos nos seguintes termos:

I - possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.069/90;

II - prestará informações sobre a situação da criança e/ou adolescente acolhido para a equipe técnica que acompanha o acolhimento;

III - contribuirá na preparação da criança e/ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica;

IV - não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de Ribas do Rio Pardo com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia autorização.

Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo - MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

www.ribasdoriopardo.ms.gov.br

Art. 10. A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 3º., ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita, ou

IV - na hipótese de não prorrogação de seu credenciamento na forma do artigo 4º. desta Lei.

Art. 11. Cada Família Acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fins de inserção neste Serviço, no máximo, 01 (uma) criança ou 01 (um) adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 12. Visando dar absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Conselho Tutelar Municipal e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, conforme prevê o art. 88, VI do ECA.

Art. 13. Havendo o retorno da criança ou adolescente à sua família de origem ou à família extensa, serão adotadas pela equipe técnica as seguintes providências:

I - acompanhamento psicossocial da equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu criança ou adolescente após o desligamento, atendendo suas necessidades;

II - orientação e supervisão, quando a equipe técnica e os envolvidos avaliarem como pertinente, ao processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou extensa que recebeu a criança ou o adolescente, visando à manutenção do vínculo.

Art. 14. O serviço de Proteção Social Especial de acolhimento familiar previsto nesta Lei deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 90, §1º. do ECA.

Art. 15. Para organizar, direcionar, acompanhar e avaliar o Serviço, será formada uma equipe composta por:

I - Técnicos da PSE – Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

II - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

III - 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

Art. 16. A criança e/ou adolescente integrantes do Serviço previsto nesta lei terão prioridade nos atendimentos em toda rede municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta dos recursos próprios do Município, através do Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos do §2º. do art. 90 do ECA.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se integralmente a Lei Municipal nº. 938/2010, de 24 de novembro de 2010.

Ribas do Rio Pardo, MS, 05 de janeiro de 2024.



JOÃO ALFREDO DANIEZE
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº. 938/2010

Institui o Programa de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado *“Programa Família Acolhedora”*.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Competência

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado “PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA” para atender o disposto no art. 227 *caput*, §1º inciso VI, §7º da Constituição Federal, nos artigos 19 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente - ECA, no Sistema Único de Assistência Social – SUAS e determinada na Política Nacional de Assistência Social, dentro da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Art. 2º - O Programa será vinculado à Gerência Municipal de Assistência Social e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único – A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ribas do Rio Pardo, com a cooperação de profissionais do Grupo de Trabalho Permanente.

Art. 3º - O programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 17 anos e 11 meses (dezessete anos e onze meses) do Município de Ribas do Rio Pardo que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

§ 1º - O programa Família Acolhedora não atenderá dependentes químicos nem menores infratores.

§ 2º - O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Art. 4º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

Parágrafo único – É vedada a adoção ou guarda definitiva das crianças e adolescentes acolhidos por família do Programa Família Acolhedora que os acolher.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Art. 5º - O Programa ficará vinculado a Gerência Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

VI – o Grupo de Trabalho Permanente;

VII – as Entidades de Abrigamento;

VIII – as demais Gerências Municipais.

Art. 6º - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Programa Família Acolhedora;

III – prioridade entre os processos que tramitam no Juízo da Infância e da Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 7º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade;

II – Certidão de Nascimento ou Casamento;

III – Comprovante de Residência;

IV – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo único - Não se incluirá no Programa pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 8º - A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o município.

Art. 9º - Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;

II – firmar declaração de desinteresse na adoção;

III – comprovar a concordância de todos os membros da família que irão residir com a criança ou adolescente acolhido;

IV – residir no Município de Ribas do Rio Pardo;

V – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

Parágrafo único – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Art. 10 – A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficarão à disposição do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º - Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º - Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito junto a Gerência Municipal de Assistência Social.

Art. 11 – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único – A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 12 – O período de acolhimento em Família Acolhedora será de 6 (seis) meses prorrogáveis uma vez por igual período, tendo em vista o caráter provisório da medida, definido a partir do histórico de cada criança ou adolescente.

Art. 13 – Os profissionais do Programa Família Acolhedora, efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 14 – O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda Provisória e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação judicial.

Art. 15 – O Conselho Tutelar poderá utilizar-se deste cadastro, desde que comunique a autoridade judiciária até o segundo dia útil imediato ao uso, identificando a criança ou adolescente encaminhado.

Art. 16 – A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

Art. 17 – O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança ou adolescente;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem da criança ou adolescente;

III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 18 – A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

I – prestar assistência material, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do Art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem ou à família adotiva, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será indicado pela Equipe Técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário;

§ 1º – A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º – A obrigação de assistência material pela família acolhedora também ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VI

RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÕES DO PROGRAMA

Art. 19 – A Equipe Técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Art. 20 – A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança ou ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio das Gerências:

I – Gerência Municipal de Assistência Social, a qual deverá priorizar:

a) o atendimento dos pais encaminhados pela Equipe Técnica no Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, Bolsa Família, e em outros programas específicos;

b) a inclusão da criança ou adolescente nos serviços prestados pela Gerência;

c) a emissão de relatório informando o resultado dos acompanhamentos prestados à família de origem.

II – Gerência de Educação, a qual deverá priorizar:

a) a inclusão da criança em escola de educação infantil ou ensino fundamental;

b) a inclusão do adolescente no ensino fundamental, médio ou Educação de Jovens e Adultos;

c) a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente;

d) a inclusão dos pais em classes de Alfabetização ou Educação de Jovens e Adultos.

Parágrafo Único – Todas as demais Gerências Municipais deverão priorizar a inclusão da criança e do adolescente nas atividades desenvolvidas pela Gerência Municipal de Assistência Social e a colaboração com o Programa Família Acolhedora de forma a assegurar a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 21 – O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I – visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança ou adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias com a criança nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 22 – O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança ou adolescente será realizado pela Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança ou adolescente e família de origem e a família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

§ 2º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família de origem.

§ 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser instada à realização de laudo psicossocial com apontamentos das vantagens e desvantagens da medida, objetivando subsidiar as decisões judiciais.

§ 4º - Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juízo sobre a situação da criança acolhida e as possibilidade ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA AUXÍLIO

Art. 23 – As famílias acolhedoras cadastradas no Programa Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia da bolsa auxílio que é o recebimento subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, no valor de R\$ 450,00 por mês, para que preste toda a assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 1º No caso de criança ou adolescente em acolhimento ser portador de necessidade especial, o valor da bolsa auxílio será de R\$ 600,00 por mês.

§ 2º – O valor da bolsa auxílio será reajustado pelo IPCA-E.

Art. 24 – A bolsa auxílio será repassada por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento e será subsidiada pelo Município através da Gerência Municipal de Assistência Social, prevista na dotação orçamentária.

Parágrafo Único – Caso a família não se interesse pelo recebimento da bolsa auxílio, deverá assinar termo de renúncia.

Art. 25 – A bolsa auxílio será repassada através da emissão de cheque nominal em nome de um membro responsável da família acolhedora, o qual deverá se cadastrar no ato da inscrição no programa.

Art. 26 – A família acolhedora que tenha recebido a bolsa auxílio e não tenha cumprido qualquer das disposições desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade, devidamente atualizado pelo IPCA - E.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no orçamento anual do Fundo Municipal de Assistência Social, para atender as despesas decorrentes do programa criado nesta lei, utilizando como recursos para cobertura o remanejamento de dotações orçamentárias do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 28 – O Executivo Municipal implantará e regulamentará o Programa Família Acolhedora no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 24 de novembro de 2010.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA

Prefeito Municipal